



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de setembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 154/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 096/2021**

**Parecer n.º 519/2021**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 096/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 15 de setembro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública motivada pela desclassificação de sua proposta, alegando que tal decisão é arbitrária, sendo realizada análise superficial dos documentos apresentados, bem como demonstra distanciamento da previsão de altura do produto nas considerações técnicas da ABNT/NBR n.º 15911-3:2011. Sustenta que houve infração aos artigos 3º, 7º, §5º da Lei n.º 8.666/93, artigo 37, XXI da Constituição Federal pelo possível direcionamento de licitação ao prever altura mínima de contêiner, contrapondo-se ao princípio da legalidade.

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 28 de setembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA manifestou suas intenções motivada pela desclassificação de sua proposta.

Apresentou razões de recurso, nas quais alega violação ao princípio da legalidade, ao se exigir altura mínima de contêiner.

Protocolou as razões de recurso na data de 22 de setembro de 2021, data limite para o registro, portanto, tempestivamente.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa SULMACRO LIXEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou contrarrazões na data de 27 de setembro de 2021, também de forma tempestiva, eis que este era o limite previsto.

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à desclassificação de sua proposta, considerando que em análise realizada pelo departamento solicitante se observou que o objeto não cumpre com as exigências editalícias.

Nas razões de recurso alega que foi desclassificada injustamente, eis que não houve máculas em sua conduta. Que as razões para sua desclassificação foram de que o contentor não atenderia as exigências mínimas elencadas no descritivo, sendo a altura mínima exigida de 1325 mm. Alerta possível direcionamento para marca específica, o que fere a Constituição Federal, a legislação administrativa e os princípios que regem o direito administrativo brasileiro. Alega que as especificações do ato convocatório direcionam a apenas uma marca que produz o exato tamanho solicitado. Que outra empresa que também produz os contentores não possui os laudos de ensaio. Que ao exigir altura mínima exata de 1325 mm retira indevidamente do processo ou da aceitação do produto inúmeras empresas e fabricantes como potenciais concorrentes, que neste caso, resultou em



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

desclassificação. Que a norma NBR 15911-3:2010 exige altura máxima e não altura mínima, sendo que poucos milímetros não interferem no produto e na sua utilização, vez que a capacidade é a mesma, o material e a forma de produção são os mesmos e seguem a normativa brasileira e internacional. Que a altura máxima segundo a norma é de 1470 mm. Que somente uma empresa teria condições de atender as especificações exigidas.

Requer sejam revistos os atos da pregoeira para, no mérito, manter a proposta da empresa para as próximas etapas do certame e sucessivamente, caso não seja acatado, requer a anulação do pregão.

Em contrarrazões a empresa SULMACRO LIXEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sustenta não caber a aceitação dos argumentos trazidos pela recorrente, alegando que quando o Edital foi publicado a empresa tinha prazo para se manifestar sobre a descrição do contêiner. Que o município já possui modelo de contêiner com estas especificações e que se adquirir outros modelos, na hora de fazer o carregamento tem a necessidade de regular o tamanho do dispositivo do caminhão. Requer a manutenção da decisão da pregoeira.

Se extrai da leitura das razões, bem como das contrarrazões, que a lide gira em torno do descritivo do Edital, sendo que a desclassificação da recorrente se deu pelo não cumprimento das condições editalícias.

A Lei n.º 10.520/02 determina que o Edital de convocação do Pregão seja publicado com antecedência mínima de oito dias úteis da data prevista para a apresentação das propostas, consoante disposição do inciso V do art. 4º. A Lei não faz menção acerca do prazo para impugnação, havendo previsão, para aplicação subsidiária das normas previstas na Lei n.º 8.666/93.

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Estabelece o §2º do art. 41 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Tal prazo também se encontra previsto no art. 20 do Decreto Municipal n.º 1.519/06, que regulamenta a modalidade de licitação pregão no âmbito municipal.

Não cabe apreciação neste momento do certame, eis que tais alegações deveriam ter sido invocadas no momento oportuno, ou seja, em sede de Impugnação. Em que pesem as alegações de que poucos milímetros não interferem no produto e na sua utilização, é defeso à Administração agir com discricionariedade em detrimento às normas editalícias inculpidas, não havendo, portanto, possibilidade de que os pedidos sejam deferidos. Ao não Impugnar o Edital, a licitante aceitou tacitamente suas normas.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões da pregoeira, considerando as razões apresentadas pela recorrente.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 087/2021 – Setor de Licitações

Marmeleiro, 04 de outubro de 2021.

Ilmo(a). Sr.(a) Excelentíssimo Prefeito,  
Paulo Jair Pilati

**Assunto:** Recurso D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.299.150/0001-61.

Considerando, o recurso apresentado pela empresa D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.299.150/0001-61, que manifestou a intenção de recurso na sessão pública motivada pela desclassificação de sua proposta, alegando que tal decisão é arbitrária, sendo realizada análise superficial dos documentos apresentados, bem como demonstra distanciamento da previsão de altura do produto nas considerações técnicas da ABNT/NBR nº 15911-3:2011. Sustenta que houve infração aos artigos 3º, 7º §5º da Lei nº 8.666/93, artigo 37, XXI da Constituição Federal pelo possível direcionamento de licitação ao prever altura mínima de contêiner, contrapondo-se ao princípio da legalidade.

Considerando o Parecer Jurídico nº 519/2021 (em anexo), do qual o parecerista não vislumbra razões para a reforma das decisões da pregoeira, considerando as razões apresentadas pela recorrente.

A Pregoeira e Equipe de Apoio informam que considerando o Parecer Jurídico nº 519/2021, irão MANTER sua decisão, tomada em Sessão Pública.

Sendo assim, encaminho ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, para posicionamento e parecer quanto a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Thaís Vergínio Biava**  
Pregoeira